

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20222703700046 – e-PAT: 021.078
RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 02333/2023
RECORRENTE: SP REPRES. COM. DE PROD. ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
RELATÓRIO Nº: 0253/2023/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de ter utilizado o crédito tributário em desacordo à legislação tributária ao se creditar de valores constantes em notas fiscais não demonstradas conforme solicitação na notificação 13347278. Trata-se de documentos fiscais não eletrônicos. Como não apresentou o documento fiscal, este é considerado inidôneo e assim um crédito indevido.

A infração foi capitulada no artigo 77, inciso V, letra “b” da Lei 688/96, nos termos do art. 35 e 36 do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/18. Penalidade tipificada no artigo 77, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 42.860,00
Multa:	R\$ 62.143,35
Juros:	R\$ 19.003,72
A. Monetária:	R\$ 19.283,35

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 143.290,42 (cento e quarenta e três mil duzentos e noventa reais e quarenta e dois centavos).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração, apresentou defesa administrativa tempestiva (fls. 108/113); O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2023/1/671/TATE/SEFIN (fls. 116/121), julga procedente a ação fiscal e declara devido o crédito tributário dela decorrente; O sujeito passivo

devidamente notificado via DET, inconformado, apresenta Recurso Voluntário (fls. 122/127); Consta Relatório desse julgador (fls. 134/136).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

Da análise dos autos infere-se que o sujeito passivo foi acusado de ter utilizado o crédito tributário em desacordo à legislação tributária ao se creditar de valores constantes em notas fiscais não demonstradas conforme solicitação na notificação 13347278. Trata-se de documentos fiscais não eletrônicos. Como não apresentou o documento fiscal, este é considerado inidôneo e assim um crédito indevido.

O sujeito passivo vem aos autos através da peça defensiva, discutindo sobre os encargos moratórios para aplicação da taxa SELIC e na peça recursal, reforça o argumento alegando que mesmo após a alteração da lei estadual estatuinte a taxa SELIC como índice único de atualização monetária, o Estado de Rondônia segue realizando a cumulação de juros com correção monetária. Requereu, portanto, a correção dos valores dos juros, sob pena de transformar valores ilíquidos e indevidos em dívida ativa. Destacou que deve ser aplicada a taxa SELIC, desde o fato gerador. Isto porque, os juros e a correção monetária aplicados no auto de infração, destoam do parâmetro estabelecido pelo STF como sendo constitucional. Ao final, requereu a improcedência da ação.

O julgador singular decidiu pela procedência, entendeu não assistir razão ao contribuinte na alegação de falta de apuração e sobre cerceamento de defesa, uma vez que fora provado que o sujeito passivo emitiu erroneamente o documento fiscal para a operação em questão, ou seja, ao invés de emitir NF-e e seguir as condicionantes previstas na legislação sobre a transferência de créditos entre estabelecimentos da mesma empresa, ao contrário preferiu realizar transferência de forma errônea efetuada pela filial registrada com CNPJ insc. Estadual 00000003834361, através da nota fiscal M1 9322, no valor de R\$ 16.200,00, lançada na EFD de abril 2019 e nota fiscal M1 9322, no valor de R\$ 26.660,00, lançada na EFD de setembro 2019, violando as disposições do art. 2º, § 1º, inciso II do Anexo XIII, Parte 1, Capítulo 1, Seção 1, que trata das disposições comuns aos documentos fiscais não eletrônicos.

Visto que a nota fiscal M1 não era o documento hábil para a operação em questão, diante disso não poderia o destinatário e ora contribuinte se apropriar do crédito, posto que inidônea a referida operação.

Da análise dos autos, não há outra vertente senão corroborar com os fundamentos do Julgador singular, visto que o sujeito passivo se apropriou de crédito de ICMS em desacordo com a legislação tributária, não demonstrando a origem do crédito, mesmo sendo notificado.

É permitido, pela legislação, realizar a transferência de créditos entre estabelecimentos da mesma empresa, no entanto, para que isso ocorra se faz necessário obedecer a formalidade exigida, o que não ocorreu no caso em questão, uma vez que a utilização da Nota Fiscal M1, não era o documento hábil para a operação em questão, conforme prevê os artigos 19 a 23 do Anexo IX do RICMS.

Art. 19. A transferência de créditos fiscais somente será admitida para outro estabelecimento do mesmo contribuinte no Estado, e após a quitação, pelo estabelecimento transferidor do crédito fiscal, de todo e qualquer crédito tributário administrado pela CRE vencido.

Art. 20. O interessado em transferir créditos fiscais a outro estabelecimento da mesma empresa deverá emitir a NF-e utilizando-se do CFOP "5602", bem como emitir a Certidão Negativa de Tributos Estaduais específica para este fim, expedida na data de emissão da referida nota fiscal, sob pena desta NF-e ser considerada inidônea.

Art. 21. A transferência de crédito fiscal dar-se-á mediante emissão de nota fiscal, prevista no artigo 20, e terá como destinatário o estabelecimento receptor do crédito, na qual se consignará o número da Certidão Negativa de Tributos Estaduais, emitida para esse fim, sua data de validade e o respectivo código de controle.

Art. 22. A nota fiscal emitida nos termos do artigo 20 será escriturada na EFD ICMS/IPI do remetente e do destinatário, conforme Guia Prático.

Art. 23. O estabelecimento destinatário do crédito fiscal transferido deverá confirmar a autenticidade da Certidão Negativa de Tributos Estaduais informada na NF-e de transferência, no sítio eletrônico da SEFIN na internet.

Parágrafo único. O crédito fiscal recebido em transferência somente será admitido se a nota fiscal houver sido emitida nos termos do artigo 20, escriturada nos termos do artigo 22 e a Certidão Negativa houver sido emitida pelo remetente e sua autenticidade confirmada pelo destinatário.

Ademais, tanto na defesa quanto em sede de recurso, o sujeito passivo sequer contestou o mérito da questão, tecendo argumentações apenas em relação a redução da penalidade para aplicar a taxa SELIC desde o fato gerador.

Todavia, como fora corretamente analisado pelo Julgador Singular, não assiste razão o contribuinte, uma vez que os cálculos foram atualizados com base na UPF mais juros de 1% ao mês como previsto na legislação do período do fato gerador até a data 31/01/2021 e a partir de 01/02/2021 até a data da lavratura do Auto de Infração que ocorreu em 27/09/2022, foi devidamente aplicado os índices legais da Taxa Selic, **conforme Lei 4.952/2021**. Logo, não houve por parte do fisco qualquer irregularidade na atualização dos autos, consoante entendimento já sedimentado nesta Corte Administrativa. Devendo, portanto, o julgamento permanecer inalterado.

Desta feita, o Crédito Tributário fica assim constituído:

Tributo:	R\$ 42.860,00
Multa:	R\$ 62.143,35
Juros:	R\$ 19.003,72
A. Monetária:	R\$ 19.283,35

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 143.290,42 (cento e quarenta e três mil duzentos e noventa reais e quarenta e dois centavos), deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** a ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 14 de março de 2024.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR
Relator/Julgador/2ªInst/TATE/SEFIN/RO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222703700046 - E-PAT: 021.078
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº Nº 233/2023
RECORRENTE : SP REP. COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 253/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 032/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – CRÉDITO INDEVIDO – DOCUMENTOS FISCAIS NÃO ELETRÔNICOS e INIDÔNEO - PROCEDÊNCIA – Restou provado nos autos, que o sujeito passivo realizou a transferência de créditos entre estabelecimentos da mesma empresa, sem obedecer a formalidade exigida, conforme arts. 19 a 23 do Anexo IX do RICMS, incorrendo em operação com documentação fiscal inidônea. Mantida a decisão monocrática de Procedente o auto de infração. Recurso Voluntário não provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida De Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
TOTAL: R\$ 143.290,42
CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 14 de março de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Júnior
Julgador/Relator